

Fwd: AGN GROUP SUPRIMENTOS - CNPJ: 10.823.380/0001-18 | PM HORIZONTE (CE) | IMPUGNAÇÃO EDITAL 04231/2020

1 mensagem

Governo | GRUPO AGN <governo@grupoagn.com.br>
Para: pregao@horizonte.ce.gov.br

12 de maio de 2020 10:50



Atenciosamente,



Fernando Sodré
Gestor de Contratos | Setor Público
Tel.: (81) 3268 0454 | Whats.: (81) 9 9969 0238 *Apenas MSC
E-mail: governo@grupoagn.com.br



----- Forwarded message -----

De: Governo | GRUPO AGN <governo@grupoagn.com.br>

Date: seg., 11 de mai. de 2020 às 19:21

Subject: AGN GROUP SUPRIMENTOS - CNPJ: 10.823.380/0001-18 | PM HORIZONTE (CE) | IMPUGNAÇÃO EDITAL 04231/2020

To: <licitacaoubulciru@grnail.com>

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AGN GROUP SUPRIMENTOS,

Inscrita no CNPJ 10.823.380/0001-18, com sede na Rua Padre Carapuceiro, 968, Boa Viagem, CEP: 51.020-280, Recife - PE, por intermédio de seu representante legal o **SR. PAULO FERNANDO SOUTO MOREIRA**, portador da CI Nº 2.227.815 SDS PE e do CPF 607.003.784-72, representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

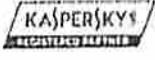
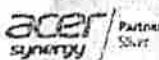
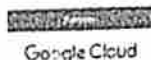
os termos do Edital em referência pelo motivos elencados em **DOC anexo.**

Atenciosamente,



Fernando Sodré
Gestor de Contratos | Setor Público
Tel.: (81) 3268 0454 | Whats.: (81) 9 9969 0238 *Apenas MSC
E-mail: governo@grupoagn.com.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2020.04.23.1 – SRP
LIMITI ENVIO DAS PROPOSTAS: HORA: 09 h;
DATA: 14/05/2020 (HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF)
LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br



OBJETO: Seleção de Melhor Proposta para Registro de Preços Visando Futuras e Eventuais Contratações para Aquisição de Medicamento e Material de Consumo, destinados ao Fundo Municipal Saúde/Secretaria de Saúde.
Menor Preço por LOTE

AGN GROUP SUPRIMENTOS,

inscrita no CNPJ 10.823.380/0001-18, com sede na Rua Padre Carapuço, 968, Boa Viagem, Recife - PE / CEP: 51.020-280, por intermédio de seu representante legal o **SR. PAULO FERNANDO SOUTO MOREIRA**, portador da Carteira de Identidade N.º 2.227.815 SDS/PE, e do CPF: 607.003.784-72, ao final infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência.

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação apresenta-se tempestiva, pois manifestada no prazo estabelecido no edital de licitação.

Portanto, a Impugnante figurando na condição de licitante e considerando que a data para a abertura de proposta deste Pregão está agendada para o dia 14 de maio de 2020, é incontroverso que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o terceiro dia útil anterior à abertura do certame.

DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, onde o mesmo observou que ao analisar o edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste pregão e consequentemente impedir que a Prefeitura Municipal de Horizonte, contrate a proposta mais vantajosa.

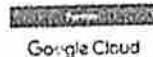
É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

AGN Group Suprimentos

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051
E-mail: governo@grupoagn.com.br | TEL.: (81) 3268 0454

Recife - PE

Rua Padre Carapuço, 968 - Sala 2006
Boa Viagem | CEP 51020 280



O presente certame tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações para aquisição de medicamento e material de consumo, destinados ao fundo municipal saúde/secretaria de saúde da Prefeitura de Horizonte.

Verifica-se, entretanto, que esta r. Administração pretende licitar através de um mesmo Lote, produtos que são ofertados por empresas de objetos distintos.

No processo temos o LOTE 75 e 76, contendo os itens abaixo relacionados, aonde se percebe claramente que os ITENS 1,2,3 e 4 são de produção TEXTIL e os itens 5, 6 e 7 são PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

LOTE 75 – AMPLA PARTICIPAÇÃO

1 - Avental descartável c/ manga longa – tamanho único confeccionado em falso tecido, impermeável a líquidos, decote com viés no acabamento, um par de tiras para amarrar na cintura e outro para amarrar no pescoço, gramatura 40g/m², acabamento em overlok. Embalagem com dados de identificação e procedência c/ 100 unidades. Pacote/ Quantidade 195.

2 - Gorro descartável sem elástico - protetor de cabelos descartáveis, confeccionado em não tecido, com duas tiras de comprimento adequado para fixação, gramatura 40gr/m² embalagem com dados de identificação e procedência, tamanhos grandes c/100 unid. Pacote/ Quantidade 150.

3 - Gorro descartável com elástico- protetor de cabelos descartáveis, confeccionado em não tecido, gramatura 40gr/m², diâmetro mínimo de 45 cm, com elástico em toda a volta. Embalagem com dados de identificação e procedência. C/100 unid. Pacote/ Quantidade 563.

4 - Propés descartáveis grande, confeccionado em não tecido com elástico em toda a volta. Embalagem com dados de identificação e procedência, gramatura 40gramas/m². Pct com 100. Pacote/ Quantidade 195.

5 - Máscara descartável nº 95 - máscara facial para proteção contra bacilo da tuberculose, constituída de camadas filtrantes de fibra sintética, tratadas eletrostaticamente com tiras de elástico para fixação. Em unidade 2200 embalagem adequada, constando externamente dados de identificação, procedência, prazo de validade e registro em órgão competente. Unidade/ Quantidade 17.475.

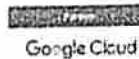
6 - Máscara descartável três camadas – confeccionada em três camadas, sendo duas externas em não tecido de cor branca, atóxico, hipoalergênico, inodoro, com tratamento repelente aos agentes líquidos e uma camada de filtro meltblown, modelo retangular, com pregas longitudinais, com elástico dispositivo de ajuste nasal, quatro laterais de comprimento adequado para fixação, gramatura total de 60- 80gr/m². Embalagem coletiva contendo externamente dados de identificação, procedência, prazo de validade e registro em órgão competente. Unidade/ Quantidade 217.500.

AGN Group Suprimentos

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051
E-mail: governo@grupoagn.com.br | TEL.: (81) 3268 0454

Recife - PE

Rua Padre Carapuceiro, 968 - Sala 2006
Boa Vagem | CEP 51020 280



7 - Óculos de policarbonato para proteção profissional contra partículas voláteis e prontos químicos; com lente anti-risco e incolor. Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual vigente. Unidade/ Quantidade 488.

LOTE 76 – EXCLUSIVO ÀS MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, EM ATENDIMENTO AO INCISO III DO ART. 48 DA LEI Nº 123/2006.

1 - Avental descartável c/ manga longa – tamanho único confeccionado em falso tecido, impermeável a líquidos, decote com viés no acabamento, um par de tiras para amarrar na cintura e outro para amarrar no pescoço, gramatura 40g/m², acabamento em overlok. Embalagem com dados de identificação e procedência c/ 100 unidades. Pacote/ Quantidade 65.

2 - Gorro descartável sem elástico - protetor de cabelos descartáveis, confeccionado em não tecido, com duas tiras de comprimento adequado para fixação, gramatura 40gr/m² embalagem com dados de identificação e procedência, tamanhos grandes c/100 unid. Pacote/ Quantidade 50.

3 - Gorro descartável com elástico- protetor de cabelos descartáveis, confeccionado em não tecido, gramatura 40gr/m², diâmetro mínimo de 45 cm, com elástico em toda a volta. Embalagem com dados de identificação e procedência. C/100 unid. Pacote/ Quantidade 187.

4 - Propés descartáveis grande, confeccionado em não tecido com elástico em toda a volta. Embalagem com dados de identificação e procedência, gramatura 40gramas/m². Pct com 100. Pacote/ Quantidade 65.

5 - Máscara descartável nº 95 - máscara facial para proteção contra bacilo da tuberculose, constituída de camadas filtrantes de fibra sintética, tratadas eletrostaticamente com tiras de elástico para fixação. Em unidade 2200 embalagem adequada, constando externamente dados de identificação, procedência, prazo de validade e registro em órgão competente. Unidade/ Quantidade 5.825.

6 - Máscara descartável três camadas – confeccionada em três camadas, sendo duas externas em não tecido de cor branca, atóxico, hipoalergênico, inodoro, com tratamento repelente aos agentes líquidos e uma camada de filtro meltblown, modelo retangular, com pregas longitudinais, com elástico dispositivo de ajuste nasal, quatro laterais de comprimento adequado para fixação, gramatura total de 60- 80gr/m². Embalagem coletiva contendo externamente dados de identificação, procedência, prazo de validade e registro em órgão competente. Unidade/ Quantidade 72.500.

7 - Óculos de policarbonato para proteção profissional contra partículas voláteis e prontos químicos; com lente anti-risco e incolor. Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual vigente. Unidade/ Quantidade 162.

Tal separação do Lote distinto viabilizará efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta.

Manter, pois, tal determinação significa restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório, o que é vedado pelos Princípios constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade.

Considerando todo o exposto, verifica-se ser necessária a alteração do Instrumento Convocatório em questão visando possibilitar efetivamente aos demais interessados, como a AGN GROUP SURPIMENTOS, oferecer condições comerciais mais vantajosas para Prefeitura Municipal de Horizonte.

Em suma, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis ao fornecimento, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, S 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, S 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

"Art. 3º -

S1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos

AGN Group Suprimentos

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051
E-mail: governo@grupoagn.com.br | TEL.: (81) 3268 0454

Recife - PE

Rua Padre Carapuceiro, 968 - Sala 2006
Boa Viagem | CEP 51020 280



licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

A separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Cabe relembrarmos o disposto no art. 23, S1º, da Lei 8.666/93, in verbis:

"S 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Nesta oportunidade, destaca-se o posicionamento E. Tribunal de Contas da União, em sua súmula 247, a saber:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifos nossos)

Como se observa, a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado. O mestre Marçal Justen Filho, ao comentar o dispositivo supra, leciona com propriedade:

"As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas. No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações fracionadas são executadas simultaneamente.

(...) O art. 23, S 1, impõe o fracionamento como obrigatório.

A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução

de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única." (grifo nosso)

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto.

A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro" (in, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração)

A doutrina acima colacionada encaixa-se perfeitamente ao caso em análise, uma vez que no presente edital não há qualquer óbice ao fracionamento do objeto. A Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Assim, conforme infere-se da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes. Tal providência, in casu, pode ser obtida com o desmembramento do objeto.

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da AGN GROUP SUPRIMENTOS e de demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para a Administração.

Desta feita, pugna-se pela exclusão de tais exigências, por configurarem uma grave restrição à ampla competitividade no certame, a considerar a complexidade e vulto das empresas interessadas em participar deste certame.

Diante do questionamento apontado acima, mostra-se imperiosa a revisão do Instrumento Convocatório em questão, com vistas a propor a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes.

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, mormente o que insculpe o seu artigo 3º, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

AGN Group Suprimentos

CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051
E-mail: governo@grupoagn.com.br | TEL.: (81) 3268 0454

Recife - PE

Rua Padre Carapuceiro, 968 - Sala 2006
Boa Viagem | CEP 51020 280



Apenas para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Art. 14 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara..."

"Art. 14 — Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto..."

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência.


DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento no item supramencionado é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE selecionar a proposta mais vantajosa para os produtos a serem adquiridos, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se PROVIMENTO à presente Impugnação, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 11 de maio de 2020


PAULO FERNANDO SOUTO MOREIRA
CPF: 607.003.784-72

AGN Group Suprimentos
CNPJ: 10.823.380/0001-18 - Inscrição Estadual: 050551051
E-mail: governo@grupoagn.com.br | TEL.: (81) 3268 0454

Recife - PE
Rua Padre Carapuço, 968 - Sala 2006
Boa Viagem | CEP 51020 280